



COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

**AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA** (1519253), seguem considerações do setor.

Preliminarmente, insta enfatizar o artigo 164 da Lei 14.133/21, o qual diz: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação **por irregularidade na aplicação desta Lei**".

Em suma, a impugnante atenta ao fato de que essa Instituição realiza o presente certame de forma ilegal ao aplicar a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, citando equivocadamente o artigo 7º, inciso XXI da r. Lei.

Ora, o artigo em questão possui apenas 3 incisos; ou seja, a impugnante cita um item que sequer existe. Ademais, o artigo tão somente delimita as atribuições da autoridade máxima do órgão ou entidade, em nada tendo a ver com o teor da impugnação.

Outrossim, a nova impugnação apresentada pela empresa visa explicitamente apresentar recurso ao indeferimento outrora publicado sobre o mesmo teor, não sendo esse o caminho correto a ser seguido nos trâmites licitatórios.

A Administração mantém seu posicionamento e ratifica as argumentações anteriormente utilizadas, acrescida da informação de que, somente nos últimos 24 meses, foram abertas 4 solicitações de manutenção técnica para cada 1 equipamento do atual parque de multifuncionais da Instituição. Tal informação, por si só, já revela e comprova que equipamentos seminovos requerem maior recorrência de manutenções.

Dessa forma, a COATE considera que a impugnante não somente desconhece as fases do processo licitatório, mas como a própria Lei 14.133/21. De outra forma, poderia ainda chegar à conclusão de que a impugnante apenas gostaria de causar perturbação ao processo licitatório, atividade tipificada em Código Penal.

Atenciosamente,

**DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS**

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS, Gestor de Atendimento e Suporte de TI**, em 18/07/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1520975** e o código CRC **358FE546**.

---

**Referência:** Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

**RELATÓRIO**

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

**À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,**

Trata-se de processo que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUTROS, EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS** e tem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/24** agendado para o dia 22/07/2024 - 11:00H.

Sendo assim, passamos a expor o relatório:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1519253**

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1519253** apresentada pela empresa **AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA (34.787.540/0003-40)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz o entendimento do setor demandante (COATE) e da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

**ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

**DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO**

O presente Termo de Referência do edital, em seu item 3.1.3, faz a exigência que os equipamentos devem ser novos e de primeiro uso, e estarem em condições de atenderem integralmente as exigências contidos no mesmo, valendo a fiel transcrição.

“3.1.3. Os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, e estarem em condições de atender integralmente às exigências contidas no Termo de Referência.”

É indiscutível que ao permitir a consignação de equipamentos que não sejam novos e de primeiro uso, mas mantendo as características técnicas em sua plena capacidade, aliado ao amplo atendimento técnico SLA, torna-se desnecessário exigir que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, ao passo que o custo pelo serviço, pelo equipamento já ter amortizado o seu custo de aquisição, poderá trazer uma proposta econômica financeira muito mais vantajosa a Administração.

Portanto, a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, sem qualquer respaldo técnico ou econômico, configura uma restrição indevida à competição, em desacordo com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta e. Administração, requer que seja excluído ainda a exigência de que os equipamentos constantes do serviço de outsourcing sejam novos e de primeiro uso, permitindo que seja ofertado equipamentos usados deste que atendido a todos os critérios objetivos, acatando as presentes sugestões, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, e da Lei Federal 14.133/21 e à jurisprudência pátria.

### **MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE (COATE)**

#### **DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO**

Preliminarmente, insta enfatizar o artigo 164 da Lei 14.133/21, o qual diz: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação **por irregularidade na aplicação desta Lei**".

Em suma, a impugnante atenta ao fato de que essa Instituição realiza o presente certame de forma ilegal ao aplicar a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, citando equivocadamente o artigo 7º, inciso XXI da r. Lei.

Ora, o artigo em questão possui apenas 3 incisos; ou seja, a impugnante cita um item que sequer existe. Ademais, o artigo tão somente delimita as atribuições da autoridade máxima do órgão ou entidade, em nada tendo a ver com o teor da impugnação.

Outrossim, a nova impugnação apresentada pela empresa visa explicitamente apresentar recurso ao indeferimento outrora publicado sobre o mesmo teor, não sendo esse o

caminho correto a ser seguido nos trâmites licitatórios.

A Administração mantém seu posicionamento e ratifica as argumentações anteriormente utilizadas, acrescida da informação de que, somente nos últimos 24 meses, foram abertas 4 solicitações de manutenção técnica para cada 1 equipamento do atual parque de multifuncionais da Instituição. Tal informação, por si só, já revela e comprova que equipamentos seminovos requerem maior recorrência de manutenções.

Dessa forma, a COATE considera que a impugnante não somente desconhece as fases do processo licitatório, mas como a própria Lei 14.133/21. De outra forma, poderia ainda chegar à conclusão de que a impugnante apenas gostaria de causar perturbação ao processo licitatório, atividade tipificada em Código Penal.

Assim, entende esse setor por não assistir razão à impugnante.

## MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 16 de julho de 2024 às 16:45H.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COATE para que não mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1519253**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

**VINÍCIUS MURAT DO CARMO**

**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 18/07/2024, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1521693** e o código CRC **B42C29DB**.

---

**Referência:** Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

Referência: E-20/001.012350/2023

Trata-se de nova impugnação ao Edital de Licitação nº 1502086/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 90013/2024, apresentada pela empresa AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA, a qual reitera, em suma, a irresignação manifestada em face da exigência de fornecimento de equipamentos novos e de primeiro uso, prevista no instrumento convocatório, já objeto de análise por esta Secretaria quando da apreciação da Impugnação 002 (Impugnação no índice 1465462 e decisão no índice 1471559).

A licitante fundamenta seu pleito na suposta ilegalidade da exigência, alegando, em síntese, que a Administração Pública deve pautar seus atos pelo princípio da economicidade, sendo que, no caso em tela, a utilização de equipamentos usados ou seminovos atenderia com a mesma qualidade e eficiência às necessidades da Defensoria Pública, a um custo significativamente menor. Para tanto, invoca a Portaria SGD/ME nº 844/2022, a qual, segundo a sua interpretação, recomendaria a aceitação de equipamentos usados em contratos com vigência inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

Cumpre-nos, de início, esclarecer à empresa impugnante a natureza jurídica da impugnação ao edital, a qual consiste em instrumento hábil para sanar vícios e ilegalidades existentes no instrumento convocatório, de modo a garantir a lisura e a competitividade do certame licitatório. Em outros termos, a impugnação não se presta a questionar o mérito das decisões administrativas, mas tão somente a sua legalidade e a sua compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública.

No que tange à exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, esta Secretaria, após criteriosa análise técnica e jurídica, entende por manter o seu posicionamento anteriormente externado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Primeiramente, a alegação de que a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso viola o princípio da economicidade não merece prosperar. A economicidade, enquanto princípio da Administração Pública, não se resume à mera obtenção do menor preço, mas sim à busca pela melhor relação custo-benefício para a Administração. É um conceito mais amplo que almeja o uso responsável e inteligente dos recursos públicos, sempre visando ao melhor resultado para a sociedade a longo prazo. É possível pensar em três aspectos principais da economicidade:

- **Eficiência:** A Administração Pública deve buscar a melhor maneira de utilizar os recursos disponíveis, evitando desperdícios e otimizando processos. Isso significa buscar o equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado e os recursos utilizados, escolhendo a opção que entrega mais valor para a população dentro das possibilidades financeiras.
- **Eficácia:** Além de fazer as coisas da maneira mais eficiente, é preciso garantir que as ações realmente atinjam os resultados desejados. De nada adianta economizar recursos em um projeto que não atende às necessidades da população. A eficácia está ligada à capacidade de

solucionar o problema que se apresenta, cumprindo os objetivos estabelecidos.

- **Efetividade:** A efetividade está relacionada ao impacto real que as ações da Administração Pública geram na sociedade a longo prazo. É preciso analisar se os resultados obtidos são duradouros e se realmente contribuem para o bem-estar da população, promovendo desenvolvimento social e econômico.

No caso em análise, a contratação de equipamentos novos e de primeiro uso, embora represente um investimento inicial eventualmente superior, apresenta vantagens a médio e longo prazo que justificam a opção da Administração, mormente em se tratando de contrato com prazo de vigência de até 10 (dez) anos, considerando as prorrogações legalmente admitidas. É preciso considerar os custos ao longo de todo o processo, e não apenas no momento da contratação.

Como bem destacado pela COATE, responsável pela área técnica, a utilização de equipamentos novos e de primeiro uso apresenta vantagens significativas, tais como:

1. Menor necessidade de manutenção e maior confiabilidade: Equipamentos novos, por sua própria natureza, tendem a apresentar um índice de falhas significativamente menor do que equipamentos usados ou seminovos. Isso se traduz em menor necessidade de manutenções corretivas, com a conseqüente redução dos custos e, principalmente, tempo de máquina parada. Tal assertiva encontra respaldo na experiência da própria DPRJ, a qual tem enfrentado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, uma média de 4 (quatro) chamados de manutenção por multifuncional em seu parque de impressoras, composto, em sua maioria, por equipamentos usados ao longo dos cerca de 5 (cinco) anos de contrato. É evidente, portanto, que a utilização de equipamentos novos e de primeiro uso contribuirá para aumentar a confiabilidade do serviço prestado, minimizando as interrupções e garantindo a continuidade das atividades da Defensoria Pública.
2. Garantia de fábrica e suporte técnico especializado: Equipamentos novos e de primeiro uso contam com a garantia legal do fabricante, a qual cobre eventuais defeitos de fabricação e garante a pronta substituição de peças e componentes, sem qualquer ônus para a Administração Pública. Ademais, a garantia de fábrica geralmente inclui o suporte técnico especializado do fabricante, o que garante a pronta resolução de eventuais problemas técnicos e a constante atualização do software dos equipamentos.
3. Tecnologia atualizada e maior eficiência: Equipamentos novos e de primeiro uso incorporam as tecnologias mais avançadas disponíveis no mercado, proporcionando maior velocidade de impressão, melhor qualidade de imagem, menor consumo de energia e funcionalidades inovadoras que otimizam o fluxo de trabalho e aumentam a produtividade dos usuários.
4. Segurança da informação e conformidade com normas técnicas: Equipamentos novos e de primeiro uso atendem às normas de segurança da informação e às especificações técnicas mais recentes, o que garante a proteção dos dados sensíveis da Defensoria Pública contra acessos não autorizados e a compatibilidade com os sistemas de tecnologia da informação utilizados pela Instituição.
5. Ergonomia e Sustentabilidade: Equipamentos novos geralmente são



projetados considerando aspectos ergonômicos, proporcionando maior conforto e segurança para os usuários, além de serem mais eficientes energeticamente e utilizarem menos insumos, o que contribui para a redução do impacto ambiental das atividades da Defensoria Pública.

Em contrapartida, a utilização de equipamentos usados ou seminovos, ainda que submetidos a processos de revisão e recondicionamento, apresenta um risco inerente de apresentar falhas e defeitos, o que pode comprometer a continuidade do serviço e gerar custos inesperados para a Administração Pública.

Ademais, a empresa impugnante, ao invocar a Portaria SGD/ME nº 844/2022, ignora o fato de que a referida norma se aplica, exclusivamente, aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, não tendo qualquer eficácia vinculante em relação aos procedimentos licitatórios realizados pelos entes da esfera estadual. E mesmo no âmbito da Administração Pública Federal, a referida Portaria possui caráter meramente recomendatório.

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Portaria SGD/ME nº 844/2022, no seu item 5.2.13, admite a possibilidade de os órgãos e entidades optarem por exigir equipamentos novos e de primeiro uso, mesmo em contratos com vigência inferior a 48 (quarenta e oito) meses, desde que tal exigência seja devidamente justificada em função das necessidades específicas da contratação.

Diante de todo o exposto, considerando que a Administração, ao exigir equipamentos novos e de primeiro uso no presente certame, agiu dentro de sua discricionariedade, com base em critérios técnicos e jurídicos razoáveis e proporcionais, visando a garantir a qualidade, a eficiência, a segurança e a economicidade da contratação, bem como o atendimento adequado às necessidades da Defensoria Pública, **INDEFIRO** a presente impugnação.

## RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 19/07/2024, às 00:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1521750** e o código CRC **A1D0F355**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.012350/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)